



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096546 - SP (2025/0430128-1)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : A D E B E F S C  
**ADVOGADOS** : DOMENICO MARRA DUARTE - SP296732  
VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164  
**AGRAVADO** : G T R (MENOR)  
**REPR. POR** : C A A  
**ADVOGADOS** : CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683  
YASMIN VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP340915

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO URGENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Mantém-se a responsabilidade civil por conduta negligente e desidiosa na autorização de procedimento de urgência, apta a gerar dano moral, em cenário de pretensão resistida e necessidade de intervenção judicial.
2. A revisão do *quantum* indenizatório exige demonstração de irrisoriedade ou exorbitância manifesta, hipótese não evidenciada; a rediscussão do montante e da cronologia fática demanda reexame de provas, inviável em recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096546 - SP (2025/0430128-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : A DE B E F S C  
**ADVOGADOS** : DOMENICO MARRA DUARTE - SP296732  
VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164  
**AGRAVADO** : G T R (MENOR)  
**REPR. POR** : C A A  
**ADVOGADOS** : CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683  
YASMIN VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP340915

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO URGENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Mantém-se a responsabilidade civil por conduta negligente e desidiosa na autorização de procedimento de urgência, apta a gerar dano moral, em cenário de pretensão resistida e necessidade de intervenção judicial.
2. A revisão do *quantum* indenizatório exige demonstração de irrisoriedade ou exorbitância manifesta, hipótese não evidenciada; a rediscussão do montante e da cronologia fática demanda reexame de provas, inviável em recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. DE B. E F. S. C. (A.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador SILVÉRIO DA SILVA, assim ementado:

*Apelação cível. Erro médico. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré que se acolhe apenas em parte. Autor atendido com ferimento no pé decorrente de perfuração de madeira de assoalho. Realizado exame raio-x, e não ultrassom. Fragmento estranho que permaneceu no pé, agravando o quadro clínico. Laudo pericial que aferiu falha na conduta médica. Sequer foi orientado retorno para avaliação da cicatrização. Ainda que não tenha havido sequelas, houve falha no atendimento médico, o que gerou danos ao autor. despesa com medicamentos que deve ser reembolsada. Indenização pelo dano moral (à integridade física) experimentado, fixado com razoabilidade (R\$ 5.000,00). Provimento apenas para modificar o termo inicial dos juros de mora, do evento danoso para a citação, por se tratar de responsabilidade contratual, mantida, no mais, a sentença como lançadas. Recurso provido em parte (e-STJ, fls. 391-394).*

Nas razões do agravo, A. apontou (1) não incidência do óbice da Súmula 7/STJ; (2) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade ao afirmar inexistência de violação de lei federal; (3) demonstração de afronta aos arts. 14, §3º, do CDC e 186, 927 e 944, parágrafo único, do CC.

Não houve contraminuta do agravo em recurso especial.

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

#### Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, A. alegou **(1)** negativa de vigência e contrariedade aos arts. 186 e 927 do CC e ao art. 14, §3º, do CDC, sustentando inexistência de ato ilícito e de nexo causal na prestação do serviço, com responsabilidade civil afastada; **(2)** aplicação do art. 14, §4º, do CDC e do art. 932 do CC para afastar responsabilidade do hospital por ato de profissional, além de invocar os arts. 948, 949 e 950 do CC sobre extensão dos danos; e **(3)** redução do valor dos danos morais com base no art. 944, parágrafo único, do CC, por desproporção entre a gravidade e o *quantum* fixado.

**(1)** Da existência do ilícito civil, **(2)** Da inexistência de ato ilícito (arts. 186 e 927 do CC e 14 do CDC); e (3) Do alegado excesso do *quantum* indenizatório no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Na espécie, o acórdão recorrido expressamente consignou que houve demora injustificada e desídia na autorização de tratamento urgente buscado por G. T. R., consignando que

*[...] O autor, após ter o pé esquerdo ferido por agente perfurante na região plantar (fragmento de assoalho de madeira), o autor foi atendido no dia 29/07/2021 no pronto-socorro do hospital da ré e, após exame de radiografia, foi submetido a procedimento para retirada de corpo estranho de seu pé, sendo medicado e liberado; passados vários dias, apesar de tomar medicamentos, ainda sentia dor.*

*Na petição inicial, o autor sustentou que o atendimento inicial, prestado em 29/07/2021, teria sido superficial, e a negligência daquele atendimento teria ensejado a permanência de fragmento de corpo estranho no local do ferimento, fatos estes que lhe causaram despesas desnecessárias e abalo moral.*

*Segundo constou do laudo pericial integrante dos autos:*

*1. O Autor sofreu ferimento perfurante por madeira do soalho, no pé esquerdo em 29/07/2021, ocasião em que foi atendido no hospital Réu.*

***2. O primeiro atendimento foi considerado tecnicamente inadequado por duas razões: a) exame diagnóstico de imagem inadequado para o caso, e b) liberação do paciente sem orientação para retorno a fim de avaliar a evolução da cicatrização do ferimento.***

*3. Em razão das inadequações, um fragmento de corpo estranho de madeira permaneceu no pé do paciente, causando agravamento do quadro clínico nos dias subsequentes, razão pela qual ele retornou ao hospital depois de 12 dias.*

*4. O segundo atendimento foi considerado tecnicamente adequado, tendo sido realizado exame de ultrassom e uma exploração cirúrgica na qual houve a retirada do fragmento remanescente (páginas 244/268) - sem destaque no original.*

**Assim, presente o nexo causal a ensejar a responsabilização civil.**

*Constatada a má prática de medicina e erro grosseiro, como refere a doutrina.*

*Conforme elucida a doutrina de MIGUEL KFOURI NETO, in "Responsabilidade Civil do Médico", preleciona, "A responsabilidade do profissional da medicina - tirante poucas exceções - não poderá jamais se divorciar do conceito tradicional de culpa, no intuito de se qualificar conduta do médico como lesiva e apta a gerar obrigação de indenizar. A objetivação da responsabilidade, tão a gosto de considerável parcela da doutrina jurídica hodierna, aqui não pode caber" (fls. 27).*

*O fato de não ter havido sequelas funcionais ou estéticas não afasta a conduta imprópria da ré, que acabou por ocasionar danos ao autor. Daí a necessidade de fixação de indenização, para que o dano seja afastado. No caso, houve prova do dano material, segundo cupom fiscal eletrônico, prova capaz de comprovar a despesa havida pelo autor, na aquisição de medicamentos, conforme páginas 28. Não se*

*trata de prova fabricada unilateralmente, mas documento regular do comércio.*

***Por fim, o dano experimentado pelo autor decorre da ofensa de sua integridade física advinda da falha da prestação do serviço médico, pelo que corretamente fixada a indenização pelos danos morais.***

***O valor de R\$ 5.000,00 são proporcionais e razoáveis considerando as partes envolvidas.*** (e-STJ, fls. 390-394, sem destaques no original).

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido, ao assentar a existência de falha na prestação do serviço geradora de dano moral e a adequação do *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apreciou o mérito da responsabilidade civil e da extensão do dano, firmando razão de decidir bastante e autônoma para manter a condenação, consoante delineado alhures.

Assim, rever as conclusões sobre o afastamento do ato ilícito, a cronologia de solicitação/autorização, a natureza dos documentos e dos protocolos e a revisão do *quantum* demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por sua vez, também é inviável, no caso, a revisão do *quantum* indenizatório com base no art. 944 do CC. O Tribunal estadual manteve a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por considerar o valor adequado considerando a gravidade do caso e o caráter pedagógico da condenação.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

***DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS POR RECUSA DE CIRURGIA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.***

***I. CASO EM EXAME***

*1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.*

*2. A controvérsia diz respeito à ação indenizatória cumulada com danos morais por alegada recusa de cirurgia de urgência em plano de saúde.*

*3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, fixando R\$ 20.000,00, e extinguiu a ação quanto à obrigação de fazer.*

*4. A Corte a quo manteve integralmente a sentença.*

***II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO***

*5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; (ii) saber se, à luz do art. 35-C da Lei n. 9.656/1998 e dos arts. 186 e 187 do CC, a conduta configura negativa ilícita de cobertura; (iii) saber se o valor dos danos morais deve ser revisto com base no art. 944 do CC; e (iv) saber se houve violação do art. 373 do CPC quanto ao ônus da prova.*

***III. RAZÕES DE DECIDIR***

**6. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório quanto à negativa de atendimento, à urgência do procedimento e à ilicitude da conduta, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.**

**7. A revisão do valor fixado a título de danos morais só é possível em hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, não evidenciadas no caso, sendo inviável sua alteração na via especial.**

8. O acórdão estadual assentou a recusa e o prejuízo com base em provas (protocolos, prescrições, vídeo e ofício do Conselho Tutelar ao Ministério Público), de modo que a inversão das conclusões esbarra no reexame vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a modificação do acórdão recorrido exige o reexame de fatos e provas, inclusive sobre a urgência do procedimento e a ilicitude da recusa.

2. A revisão do quantum indenizatório por dano moral só se admite em hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, não verificadas."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 35-C; CPC, art. 373; CC, arts. 186, 187, 188, 944, 927; CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

(AREsp n. 2.772.452/CE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. [...]

**2. Para derruir a análise do Tribunal estadual sobre a configuração dos danos morais, seria necessária a revisitação do conjunto fático-probatório, o que não encontra amparo na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.**

**3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do valor fixado na Corte estadual.**

4. [...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.558.062/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 - sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

**MAJORO** em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de G., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra essa decisão, se declarado manifestamente incabível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.096.546 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0430128-1

Número de Origem:  
10143242220218260008

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : A D E B E F S C

ADVOGADOS : VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164  
DOMENICO MARRA DUARTE - SP296732

AGRAVADO : G T R (MENOR)

REPR. POR : C A A

ADVOGADOS : CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683  
YASMIN VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP340915

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026